

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 2020

Apensados: PL nº 7.149/2017, PL nº 9.062/2017, PL nº 11.094/2018, PL nº 11.095/2018, PL nº 11.096/2018, PL nº 11.170/2018, PL nº 182/2019, PL nº 183/2019, PL nº 81/2019, PL nº 84/2019, PL nº 85/2019, PL nº 418/2020 e PL nº 4.481/2020.

Altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.588, de 2020, de autoria do Senador ANTÔNIO ANASTASIA, altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

Segundo o autor, nota-se uma baixa adesão das empresas aos programas de integridade. A alteração, portanto, seria um incentivo para consolidar a existência dos sistemas de integridade na estrutura das empresas.

A proposição (Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016), submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com prioridade, quanto ao regime de tramitação.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes projetos de lei:



- a) PL 7.149, de 2017, que altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, para estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de *compliance* implantados pelas empresas que contratam com a administração pública. Segundo esse PL, as pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.
- b) PL 9.062, de 2017, que visa exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção das pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional conforme disposto na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- c) PL 11.094, de 2018, que visa estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas à dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei;
- d) PL 11.095, de 2018, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;
- e) PL 11.096, de 2018, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;
- f) PL 11.170, de 2018, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a restituição de participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras



vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica;

- g) PL 182, de 2019, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;
- h) PL 183, de 2019, que visa para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei;
- i) PL 81, de 2019, que prevê a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública;
- j) PL 84, de 2019, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;
- k) PL 85, de 2019, que acrescenta disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral;
- l) PL 418, de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública;
- m) PL 4481, de 2020, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº Lei 12.846, de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em âmbito nacional ou estrangeiro. O principal intuito na promulgação dessa foi combater atos lesivos praticados por empresas contra o patrimônio público dos entes públicos em licitações e contratos.

Entre outras consequências, com o advento dessa lei, mostrou-se notória importância da implementação de programas de integridade, especialmente, com fim de evitar atos de corrupção, e riscos decorrentes do cometimento de infrações à normas que resguardam a moralidade administrativa, bem como o patrimônio público.

Nesse cenário de combate à corrupção, a implementação de programas de integridade pelas empresas que pretendem firmar contratos com a administração pública reforça a defesa do interesse público.

Entretanto, a administração pública, além de constatar a existência dos programas de integridade, quando estes forem exigidos, precisa, ainda de alguma forma, constatar a confiabilidade e mesmo a efetividade desses programas.

À luz disso, este meritório projeto de lei altera a Lei Anticorrupção visando estabelecer que serão levados em consideração na aplicação das sanções de que trata essa lei a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, por gestor do programa de integridade.



Ademais, o PL prevê como funções básicas do gestor do programa de integridade:

- I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos afetos ao programa de integridade, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;
- II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;
- III – manter atualizada e disponível a documentação relevante para o cumprimento do regular funcionamento dos programas de integridade.

Com razão, os programas de integridade, além impulsionar a criação de uma cultura de austeridade nas empresas, exercendo papel pedagógico e educativo, permitem a detecção de eventuais desvios de condutas. Ou seja, além de criarem valor para a cultura da empresa, podem identificar problemas e permitir que esses sejam remediados, evitando também a perda de valor econômico para a instituição.

Segundo o autor, “sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas”.

Nessa linha, este projeto de lei estabelece a necessidade de haver uma certificação independente e acreditada quanto à real efetividade dos programas de integridade aos quais a empresa diz estar inserida. Em outras palavras, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos ou certificados.

Entendemos, portanto, o PL 1.588, de 2020, meritório, na medida em que tal disposição reforça o microssistema de combate à corrupção

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210242115500>



previsto na Lei Anticorrupção, com exceção à certificação pelo gestor do sistema de integridade, tomando em conta que um dos princípios para confiança da certificação é a independência, o que não é assegurada, uma vez que o gestor responde pela implantação e monitoramento do programa de integridade. Em particular, o termo “devidamente preparado para a função” sem a devida regulamentação, poderia ensejar incertezas junto ao mercado, além da ausência de parâmetros a orientar as decisões do Poder Público neste particular, em decorrência da subjetividade, poderá ensejar insegurança jurídica.

Da mesma forma, julgamos meritórios, parcialmente, os projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020.

Quanto ao PL 11.095, de 2018 (e o 182, de 2019), ambos contribuem para a melhoria normativa do texto principal, na parte em que estabelecem que a comprovação de realização do programa de integridade dar-se-á mediante certificação por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público. E que os critérios de acreditação por pessoa jurídica e certificação do programa de integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo (é o que, nessa parte, estabelecem também o PL 85, de 2019, e o PL 4481, de 2020), no entanto, cabe destacar, que para processos de certificação e acreditação de sistemas de gestão (o programa de integridade assemelhasse em estrutura e propósito à um sistema de gestão), já existem mecanismos de certificação e acreditação já regulamentados no âmbito do Poder Executivo federal, através do INMETRO.

No Brasil, a atividade de acreditação tem como principal ator do Poder Público, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que avalia os Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC), conhecidos como “certificadoras” quanto aos mecanismos para assegurar independência, imparcialidade e confiança técnicas em seus processos de auditoria e certificação. A atividade de acreditação ocorre há cerca de quarenta anos no mundo, possuindo uma rede internacional de mútuo controle e reconhecimento, denominada *International Accreditation Forum* – IAF (Fórum Internacional de Acreditadores), do qual o INMETRO é membro, sendo



realizada com base em normas técnicas internacionais, como a ISO/IEC 17021-1.

Segundo o sítio web do INMETRO, “a acreditação realizada pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) é de caráter voluntário e representa o reconhecimento formal da competência de um Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) para desenvolver suas atividades de acordo com requisitos preestabelecidos.”. O uso de certificação acreditada aplica mecanismos de governança, que incluem, além das avaliações do INMETRO, possibilidade de apresentação de denúncias e sanções às pessoas jurídicas certificadas ou ainda às próprias certificadoras. Particularmente, já existem padrões normativos internacionais (já traduzidos e válidos no Brasil pela ABNT), como a ISO 37001 – Sistema de Gestão Antissuborno e ISO 37301 – Sistema de Gestão de Compliance, sendo que este último pode abranger em seu escopo todos os requisitos exigidos para o programa de integridade definido na Lei 12.846 de 2013 e no atual Decreto 8.420 de 2015. Espera-se que a adoção de uma certificação acreditada confira mais segurança técnica e jurídica a todos os atores, do poder público e iniciativa privada, além de maior transparência e confiança. Assim, o substitutivo a ser apresentado considerará a certificação do programa de integridade emitida por Organismo de Avaliação da Conformidade devidamente acreditado pelo INMETRO.

Quanto à exigência de programas de integridade nas contratações de grande vulto, prevista nos projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020, destaca-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) já contempla tal disposição. Motivo pelo qual sugerimos, nessa parte, a rejeição desses projetos.

Nessa mesma linha, o PL 7.149, de 2017, torna obrigatória a implantação de programa de *compliance* pelas pessoas jurídicas que celebrarem todo e qualquer contrato com a administração pública. Embora louvável a iniciativa, julgamos que o modelo consagrado na nova Lei de Licitações, após amplo debate nesta Casa, já atende ao interesse público, além de eventualmente ensejar esforços administrativos e financeiros à pessoa jurídica mesmo em contratos de baixo valor e risco. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição desse projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210242115500>



Entretanto, observam-se iniciativas regulatórias em âmbito subnacional, em especial, de governos estaduais, no sentido de estabelecer parâmetros para a obrigatoriedade do programa de integridade pelas pessoas jurídicas, tomando como critério prioritário, o valor da contratação. Tais legislações incluem também a razoável determinação de um prazo para a completa implementação do programa de integridade, que oscila entre seis e dez meses em média, permitindo assim, que não seja considerado um aspecto excludente, haja vista, não haver a obrigatoriedade do programa de integridade implantado no ato da contratação.

Assim, considerando-se o exposto, bem como a já mencionada baixa adesão voluntária aos programas de integridade, observa-se oportuno que a Lei 12.846 de 2013 venha prever um dispositivo que trate da obrigatoriedade da implantação do programa de integridade, sendo os parâmetros de exigência e de prazo estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Quanto ao PL 9.062, de 2017, entendemos meritórias suas disposições, à medida que resguarda o interesse público e a administração pública, ao exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção apenas das pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional.

No entanto, cabe refletir que a concessão trata de um contrato com a administração pública, e em geral, envolvendo cifras significativas, não podendo em tese, estar excluído da obrigação de um programa de integridade, independentemente da ocorrência de um ilícito no passado, dado o caráter preventivo do programa e riscos envolvidos. Assim, o substitutivo considera a aplicabilidade do programa de integridade nos contratos de concessões nos mesmos termos da Lei 12.846 de 2013.

Julgamos meritórias, também, as disposições dos projetos de lei nºs 11.094 e 11.170, ambos de 2018, 81 e 183, de 2019, os quais visam estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou



pagas à dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei. Ora, aquele que tenha participado, comprovadamente, de atos lesivos à administração pública, não pode se beneficiar da própria torpeza. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal disposição, na forma do substitutivo do Relator.

Da mesma forma, entendemos louváveis e meritórios o PL 11.096, de 2018, e o PL 84, de 2019, na parte em que estabelecem que a existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar em até 1/2 (um meio), desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo e apresente todas as informações e provas pertinentes.

No entanto, é mister reconhecer que nenhum programa de integridade elimina totalmente o risco da ocorrência de atos lesivos, ou ainda consegue sempre detectá-los, por mais que se esforce, cabendo assim, avaliar se a despeito do ato ilícito praticado, havia um programa de integridade efetivo e que demonstre o compromisso da alta direção da pessoa jurídica em sua prevenção e detecção.

Conforme já reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU no documento Referencial de Combate à Fraude e Corrupção 2ª Edição, no trecho transcrito a seguir: “As organizações nunca eliminarão o risco de fraude e corrupção por completo; por mais que se esforcem em detectar fraude e corrupção com base em controles e informações internas, há limites práticos para isso”. Da mesma forma, a Controladoria-geral da União – CGU, e reconhecendo este princípio, considerou em sua regulamentação para dosimetria das sanções (Portaria CGU n. 909/2015 e Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR – Processo Administrativo de Responsabilização de Set/2018), a existência de um programa de integridade efetivo como critério de atenuação, e a continuidade do ato lesivo como critério de agravamento. Desta forma, os parâmetros definidos em tais projetos foram adaptados e considerados na forma de referências para determinação da dosimetria da sanção.



Por outro lado, a multiplicidade e complexidade das situações que envolvem práticas de corrupção requer atualização recorrente na forma de tratamento, de maneira que a dosimetria dos benefícios e a serem oferecidos à pessoas jurídicas sob análise deve estar compatíveis com parâmetros que realmente possam aferir a boa fé da mesma a partir dos esforços no combate às práticas ilegais e, desta forma, sendo matéria típica reservada à regulamentação.

Por fim, julgamos também meritório o PL 418, de 2020, na parte em que estabelece o conceito dos programas de integridade, bem como na que prevê parâmetros relevantes quanto à avaliação desses programas, trazendo assim, para o interior da Lei 12.846 de 2013, elementos específicos selecionados do capítulo IV no Decreto 8.420 de 2015.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.588, de 2020, e parcialmente dos Projetos de lei nº 9.062, de 2017; dos Projetos de lei nºs 11.094, 11.095, 11.096, 11.170, todos de 2018, 81, 84, 85, 182 e 183, todos de 2019, 418 e 4.481, ambos de 2020, apensados, na forma do substituto anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 7.149, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-12626



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210242115500>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.588, DE 2020

Apensados: PL nº 9.062/2017, PL nº 11.094/2018, PL nº 11.095/2018, PL nº 11.096/2018, PL nº 11.170/2018, PL nº 182/2019, PL nº 183/2019, PL nº 81/2019, PL nº 84/2019, PL nº 85/2019, PL nº 418/2020 e PL nº 4.481/2020.

Altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre os programas de integridade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC devidamente acreditada, reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

.....

XI - a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210242115500>



peessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos.”

§ 1º.

§ 2º. O INMETRO expedirá as normas técnicas a serem observadas para efeito de certificação em consonância com os parâmetros estabelecidos nesta lei, podendo considerar as normas técnicas adotadas internacionalmente.

§ 3º São funções básicas do gestor do programa de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do caput, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar na interação entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação comprobatória do cumprimento do inciso VIII do caput.”

§ 4º. O gestor do programa de integridade não responde solidariamente ou sob nenhuma outra forma, sobre eventuais irregularidades e desvios ocorridos no âmbito da pessoa jurídica, exceto na ocorrência de dolo ou culpa no exercício de suas atribuições.

§ 5º A existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução ou aumento, conforme



regulamento previsto no § 1º do Art. 7º, que deverá levar em consideração os seguintes parâmetros, além de outros que venha a adotar:

I – o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público;

II – a pessoa jurídica comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador;

III – o programa de integridade atendia aos requisitos legais e era efetivo no momento da prática do ato lesivo; e

IV – a pessoa jurídica adotou, após a identificação do ato lesivo, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

§ 6º O programa de integridade previsto nesta Lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nos termos dos art. 1º e 2º desta Lei.

§ 7º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

§ 8º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:



I — comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II — padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III — padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV — treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V — análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI — registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII — controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII — procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX — independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e monitoramento de seu cumprimento;



X — canais de denúncia de irregularidades e ilícitos, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI — medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII — procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII — diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV — verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no desta Lei; e

XVI — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates. (NR)".

.....

“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou ter restituídos os bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício,



que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos. (NR)”

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 18.
.....

XVII - a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nos termos da Lei 12.846 de 2013. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A com a seguinte redação:

“Art. 30-A. Os parâmetros para a exigência do programa de integridade e respectivos prazos para certificação, previstos no inciso VIII do art. 7º, serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

